



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-6/2026 - CRMRS/CT

Em 15 de junho de 2026.

Processo SEI Nº 26.21.000009672-7

Assunto: Ética médica no preenchimento da Declaração de Óbito quanto à data da morte desconhecida.

Parecerista: Cons^a. Marcia Vaz

EMENTA: Declaração de Óbito. Data do óbito. Impossibilidade de determinação técnico-científica da data da morte. Inadmissibilidade de consignação de data estimada ou da data de encontro do cadáver sem respaldo pericial. A Declaração de Óbito deve refletir os limites do conhecimento médico, podendo constar a informação "ignorada" ou expressão equivalente quando a data do óbito não puder ser estabelecida. Responsabilidade ética do médico quanto à veracidade das informações lançadas em documento médico de relevância legal e epidemiológica.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a questão colacionamos recomendação constante da Nota Técnica 78/2025, da CGIAE/SVSA/MS: "...anotar a data em que ocorreu o óbito no padrão dd/mm/aaaa. Quando não for possível definir a data exata, informar a data estimada. Caso não seja possível estimar a data do óbito, **preencher com a data em que o corpo foi encontrado**."

Em paralelo aos fins epidemiológicos, a Declaração de Óbito, obrigatoriamente elaborada por médico, é legalmente exigida para subsidiar o assento do óbito no órgão do Registro Civil e posterior extração de certidões, com transcrição das informações da DO, bem como o nome e registro no Conselho Regional de Medicina do médico emissor no respectivo assento e certidões. O registro do óbito publiciza o fim da pessoa para todas as finalidades e efeitos, sejam sucessórios, obrigacionais, fiscais, patrimoniais, securitários, penais e civis em geral. A data da morte é, portanto, marco fundamental nesta seara.

São conhecidas situações, no entanto, em que a data da morte não pode ser precisada, mormente em cadáveres encontrados em fases variadas da ocorrência dos fenômenos transformadores do corpo após a morte, que vão do início da putrefação até a esqueletização avançada, ou até a mumificação ou saponificação, no caso de fenômenos conservadores pós morte.

Se aproximações mais ou menos precisas satisfazem necessidades epidemiológicas,

estas são absolutamente impróprias para os fins civis da Declaração. Ainda mais inadequado seria lançar, como data do óbito, aquela do encontro do cadáver. Tais cuidados concretizam os deveres gerais de lealdade e boa-fé e o específico, constante do artigo 80 do CEM, que veda expedir documento que não corresponda à verdade.

QUESITOS FORMULADOS:

1) É eticamente adequada a consignação da data do óbito como "*ignorada*" ou "*não estimada*" quando não há base técnica para sua definição?

Resposta: Sim.

2) A inserção da data estimada sem respaldo técnico pode configurar infração ética?

Resposta: A questão central está no fato de que a Declaração de Óbito (DO) é um **documento médico com relevância legal e epidemiológica**, sendo o médico responsável pelas informações nela lançadas. Sob o aspecto ético, se o médico registrar uma data estimada sem qualquer base técnica ou em desacordo com os elementos conhecidos do caso, poderá haver questionamento por violação aos deveres de veracidade, diligência e responsabilidade no preenchimento da DO. A mera inserção de uma data presumida ou arbitrária, sem respaldo técnico, pode caracterizar infração ética.

3) Qual a conduta recomendada diante da recusa do registro pelo cartório?

Resposta: A tentativa de entendimento com o registrador é sempre oportuna. No insucesso, estando o sepultamento a cargo dos familiares, cabem a estes as providências. É possível sugerir a busca de advogado ou da Defensoria Pública para encaminhamento da questão. Se o sepultamento cabe ao IML, a administração pode recorrer ao Juízo.

4) A declaração de óbito deve refletir os limites do conhecimento pericial?

Resposta: Sim, deve conter informações verdadeiras dentro do atual conhecimento técnico.

CONCLUSÃO:

Em síntese, quando a **data do óbito não puder ser precisada**, a informação que deve constar na Declaração de Óbito é ignorada ou expressão equivalente.

É o parecer, s. m. j.
Cons^a. Marcia Vaz

Aprovado e Homologado na sessão Plenária de 30/07/2026

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

[1] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.217/2018



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Vaz, Corregedora**, em 11/08/2026, às 21:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4387774** e o código CRC **58260002**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro
Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 26.21.000009672-7 | data de inclusão: 15/06/2026